

PARECER N° , DE 2020

SF/20016.70353-71


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2015, do Senador Otto Alencar, que altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, institui o § 3º no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Relator: Senador ROBERTO ROCHA

Submete-se à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que veda a progressão de regime aos condenados que praticarem crimes em situação de reincidência.

O projeto altera a redação da alínea “a” do § 2º e a do § 4º do art. 33 do Código Penal (CP), bem como acrescenta um § 5º a esse mesmo dispositivo, para impedir a progressão de regime ao condenado reincidente. Com idêntica finalidade, acrescenta um § 3º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), e modifica a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.

Em sua justificação, o autor argumenta que o criminoso que comete novo delito, mesmo possuindo condenação anterior, já demonstrou que não está apto convívio social e, portanto, deve permanecer preso. Por outro lado, aduz que muitos presos utilizam a progressão de regime para fugir da prisão ou praticar novos delitos, quando passam para os regimes aberto ou semiaberto.

Não foram oferecidas emendas até o momento.


SF/20016.70353-71

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e de modo concorrente sobre direito penitenciário, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I; 24, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não é de hoje o debate sobre a possibilidade de se impedir a progressão de regime prisional. A Lei nº 8.072, de 1990, em sua redação original, determinava que os condenados por crimes hediondos deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado. Ocorre que esse ponto da lei foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 82.959/SP.

Para o STF a progressão de regime busca a ressocialização do preso que, em algum momento, retornará ao convívio social. Assim, a vedação proposta pela Lei dos Crimes Hediondos conflitaria com a garantia da individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, ao desconsiderar as particularidades e os esforços de cada preso na busca pela reinserção social.

A progressão de regime foi idealizada como um instrumento para a gradual reinserção do preso na sociedade. Para tanto, a lei previu o atendimento a certos requisitos, como o cumprimento de frações da pena e a apresentação de comportamento compatível com o desejo de retornar ao convívio social. A proposição em exame, porém, ao vedar a progressão, impede essa paulatina ressocialização.

Dessa forma, entendemos que a vedação à progressão de regime, ainda que para condenados reincidentes, é materialmente inconstitucional, pois atenta contra o princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

De qualquer forma, gostaríamos de registrar que a ideia de um tratamento mais rigoroso para o condenado reincidente nos parece acertada.

Entendemos que o criminoso contumaz deve ser obrigado a cumprir requisitos mais rígidos para a obter a progressão, sob pena de ser indevidamente equiparado àquele que comete delito pela primeira vez. Esse


SF/20016.70353-71

foi, inclusive, o entendimento desta Casa, quando da aprovação do projeto de lei que culminou na promulgação da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), que alterou a Lei de Execução Penal e, ao tratar da progressão de regime, previu percentuais de cumprimento de pena mais alargados para presos reincidentes. Assim, temos que a essência da proposição em exame já foi atendida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2015.

Sala das Sessões,

, Presidente

